SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110839 - SC (2025/0449519-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO PIVA - RS069626
		OSVALDO GUERRA ZOLET - SC034641
		MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO	:	Z4 SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVADO	:	OCTAVIANO ZANDONAI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924
		AMILCAR DE MARCO - SC025127
		DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SC043889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CHARGEBACK. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTE CAPÍTULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual rever a conclusão do acórdão de que não comprovadas a natureza fraudulenta das transações estornadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários ou das cláusulas contratuais.

3. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d3440875-fed9-44b0-b1a4-4effa809a693

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d3440875-fed9-44b0-b1a4-4effa809a693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110839 - SC (2025/0449519-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO PIVA - RS069626
		OSVALDO GUERRA ZOLET - SC034641
		MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO	:	Z4 SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVADO	:	OCTAVIANO ZANDONAI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924
		AMILCAR DE MARCO - SC025127
		DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SC043889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CHARGEBACK. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTE CAPÍTULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual rever a conclusão do acórdão de que não comprovadas a natureza fraudulenta das transações estornadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários ou das cláusulas contratuais.

3. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S. A. contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60733460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d35f7554-135b-4b2a-bc6f-384610b03c60

Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 3.025-3.029), a parte agravante defende que impugnou, em tópico próprio, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, conforme fls. 2.993 a 2.994.

Defende que, considerando que no caso não foi reconhecida irregularidade/ ilicitude na contratação não há que se falar em afastamento das cláusulas contratuais regularmente pactuadas.

Impugnação juntada às fls. 3.042-3.047, em que a parte recorrida pugna pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, relativo à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 2.876-2.882):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTOS AO SISTEMA REDE. TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DO REPASSE DE VALORES REFERENTES A VENDAS AUTORIZADAS PELA RÉ, SOB A JUSTIFICATIVA DE POSSÍVEL FRAUDE. CHARGEBACK. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA VENCIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. **DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE DÁ CONTA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS OBJETO DAS OPERAÇÕES SUPOSTAMENTE FRAUDULENTAS, O QUE NÃO SE COMPROVOU A CONTENTO. ABUSIVIDADE, ADEMAIS, DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO LOJISTA A RESPONSABILIDADE PELAS COMPRAS CONTESTADAS. RISCO DO NEGÓCIO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO UNICAMENTE AO COMERCIANTE.** PRECEDENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO, POR OUTRO LADO, QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR LÍQUIDO DAS VENDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. CONDENAÇÃO EM QUANTIA AQUÉM DA POSTULADA QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS DIANTE DO DESFECHO CONFERIDO À CELEUMA EM GRAU RECURSAL. TEMA 1059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60733460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d35f7554-135b-4b2a-bc6f-384610b03c60

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.902-2.909).

A decisão de admissibilidade assentou que a revisão das conclusões do acórdão recorrido – que reconheceu a falta de comprovação das fraudes nas transações questionas e objeto do *chargeback*, com apreciação do histórico das tratativas entre as partes– exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar que a controvérsia teria natureza jurídica. Confira-se, neste sentido, o teor da genérica irresignação apresentada neste particular:

> DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ – MATÉRIAS INCONTESTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO – INEXISTÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
> O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sustentando que as teses aventadas demandariam a reapreciação de fatos e provas, bem como das cláusulas contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
> Data vênia, a decisão não deve prosperar, afinal, todas as pretensões postas no recurso especial encontram respaldo nas disposições contratuais e no contexto fático probatório materializado no próprio acórdão recorrido.
> Ademais, resta claro, que da leitura do Recurso Especial as pretensões, para serem providas, não demandarão do STJ o exame de provas e fatos, nem das cláusulas do contrato contidos na instrução probatória. Muito ao contrário. As premissas fáticas e jurídicas das razões do agravante são exatamente as mesmas que o próprio Tribunal a quo considerou em seu julgamento, e restam incontestes no acórdão, conforme acima demonstrado.
> A questão aqui, portanto, é de pura e simples revaloração jurídica da prova, com a intenção de se alcançar conclusão jurídica distinta da que fora alcançada pelo Tribunal a quo.
> Não é demais lembrar, inclusive que esse C. STJ já há muito pacificou entendimento de que a revaloração jurídica a fatos considerados incontroversos pelo próprio acórdão recorrido (prequestionados, portanto) não se confunde com o óbice das Súmula 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:
>
> > AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato, e de cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos E Dcl no AR Esp 1380151/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, D Je 01/10/2020) (fls. 2.993-2.994)

Aquela afirmação, isoladamente, não enfrenta o fundamento efetivamente adotado na origem. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de

Documento eletrônico VDA60733460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d35f7554-135b-4b2a-bc6f-384610b03c60

forma direta e analítica, que a solução da controvérsia poderia ocorrer a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise quanto às provas produzidas. Essa demonstração não foi apresentada de maneira suficiente no agravo em recurso especial.

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Finalmente, a ausência de impugnação específica a esse fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissibilidade parcial do recurso especial faz com que tal capítulo da decisão agravada se torne precluso, o que impede o conhecimento do agravo em sua integralidade, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", entendimento este que se mantém hígido sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é suficiente para inviabilizar o conhecimento do agravo, tornando-se, por conseguinte, desnecessária a análise dos demais fundamentos e do próprio mérito recursal.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d35f7554-135b-4b2a-bc6f-384610b03c60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.839 / SC

Número Registro: 2025/0449519-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50095858520238240019

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO PIVA - RS069626
	OSVALDO GUERRA ZOLET - SC034641
	MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO	: Z4 SUPERMERCADOS LTDA
OUTRO NOME	: OCTAVIANO ZANDONAI & CIA LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924
	AMILCAR DE MARCO - SC025127
	DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SC043889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO PIVA - RS069626
	OSVALDO GUERRA ZOLET - SC034641
	MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO	: Z4 SUPERMERCADOS LTDA

Documento eletrônico VDA61046630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 250ee637-4951-4b13-a5ae-7e78d57447ef

AGRAVADO : OCTAVIANO ZANDONAI & CIA LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924
AMILCAR DE MARCO - SC025127
DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SC043889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 250ee637-4951-4b13-a5ae-7e78d57447ef